

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 15 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no capítulo 5.º do orçamento d'este Ministério:

#### Instituto Superior de Agronomia

Artigo 732.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:	
Da alínea c) para a alínea a) . . . . .	4.000\$00
Da alínea c) para a alínea b) . . . . .	6.000\$00
	<u>10.000\$00</u>

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 21 do corrente, são autorizados os aumentos abaixo indicados sobre os preços que vigoravam nesta data:

\$10 por litro de gasolina.
\$05 por litro de petróleo.
\$10 por quilograma de gasóleo.
\$10 por quilograma de fuel-oil.

Além do aumento acima referido — de \$10 na gasolina —, cobrar-se-á sobre este produto mais uma taxa de \$10 por litro.

A referida taxa de \$10 será cobrada pelas emprêças importadoras e pela Sacor e entregue por estas entidades, mensalmente, no Instituto Português de Combustíveis.

O produto da taxa será arrecadado pelo Instituto e constituirá *um fundo especial* destinado a possíveis compensações de preços ou a outro fim de interesse público, mediante expressa autorização do Governo, pelo Ministério da Economia.

Este aumento entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 22 de Julho de 1941. — O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 9 de Julho de 1941, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de

Março de 1929, foram autorizadas no orçamento em vigor do Ministério da Economia as seguintes transferências de verba:

### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

##### Serviços centrais

Artigo 48.º «Remunerações accidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações aos tirocinantes» para o n.º 2) «Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário» . . . . .	<u>3.600\$00</u>
--	------------------

Delegações e intendências de pecuária, Parque de Material Sanitário e laboratórios de patologia veterinária

Artigo 74.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	<u>20.000\$00</u>
---	-------------------

Artigo 77.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:	
Da alínea b) «Outros imóveis» para a alínea a) «Prédios urbanos» . . . . .	<u>2.000\$00</u>

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

Recurso n.º 25:196. — Autos de recurso por transgressão em processo penal vindos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. — Recorrente, João Vieira Cardoso.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Acusado de haver vendido reses doentes com destino à alimentação pública, incorrendo assim nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto n.º 20:282 e 251.º do Código Penal, foi João Vieira Cardoso submetido a julgamento no Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios e condenado na pena de 15.000\$ de multa, dois meses de prisão correccional, substituídos por igual tempo de multa à razão de 10\$ por dia, e ainda em dois meses de multa à razão de 5\$ por dia.

Recorreu do acórdão condenatório para este Supremo Tribunal e, minutando o recurso, formulou as seguintes conclusões:

1.ª O juiz *a quo* é incompetente para conhecer das infracções do artigo 56.º do decreto n.º 20:282, atento o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 21:306;

2.ª Mesmo que competente fôsse, o acórdão recorrido seria nulo, por não especificar os fundamentos de facto necessários para fundamentar a decisão;

3.ª Os factos declarados provados só autorizam quando muito a aplicação do artigo 55.º do citado decreto n.º 20:282.

O acórdão d'este Supremo Tribunal a fl. . . . negou provimento ao recurso e, apreciando o primeiro fundamento, desatendeu-o, afirmando que é da exclusiva competência do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios a aplicação das penas dos artigos 32.º e 56.º do citado decreto n.º 20:282, sem excluir a de prisão decretada no artigo 251.º do Código Penal, a que estes preceitos de lei fazem referência.

Não se conformou o acusado com essa decisão e dela interpôs o presente recurso para o tribunal pleno, fundando-se em que a sua doutrina está em oposição com a adoptada pelo acórdão deste mesmo Tribunal de 23 de Abril de 1940, publicado na *Colecção Oficial*, 39.º ano, p. 176.

O recurso foi admitido pelo acórdão de fl. . . ., com o fundamento de existir a alegada opposição. E de facto existe, pois que o segundo daqueles acórdãos decidiu, conforme foi sumariado, que o aproveitamento para a alimentação pública da carne de um vitelo que morreu de doença constitue crime punido pelos artigos 32.º e 56.º do decreto n.º 20:282, referido ao artigo 251.º do Código Penal, a ser julgado pelos tribunais comuns.

Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação.

Cumpre, pois, conhecer do recurso e proferir assento, fixando a melhor doutrina, e determinar, em caso de provimento, as consequências que dela derivam em relação ao delicto que motivou o presente processo.

Os tribunais judiciais comuns são em regra competentes para instruir e julgar todas as causas, tanto civis como criminaes, e dela só são excluídas as que forem, por lei, atribuídas a outros tribunais.

As infracções relativas ao fabrico, expedição e vendas de géneros alimentícios foram pela primeira vez exceptuadas dessa competência pelo decreto n.º 17:721, de 6 de Dezembro de 1929, que passou a atribuí-la ao intendente geral de segurança pública. A extensão dessa competência estabeleceu-a o artigo 5.º desse diploma, o qual dispôs que aos infractores seria aplicada pena de multa, cuja importância variaria entre seis e dez vezes o valor dos produtos falsificados, avariados ou corruptos, «independentemente de qualquer penalidade que pelo Código Penal ou por qualquer outro diploma especial pudesse competir».

O decreto n.º 18:640, de 17 de Julho de 1930, legislando sobre a mesma matéria, manteve no seu artigo 13.º a competência do intendente geral de segurança pública para julgar as infracções referidas, e com a mesma extensão.

Cumpria, pois, a este funcionário e ao tribunal que junto d'ele ficou funcionando punir os infractores e aplicar-lhes as penalidades do Código Penal ou de qualquer outro diploma especial, quando devessem ser applicadas.

O decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, regulamentou novamente a matéria, criando o Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios, e sobre matéria de competência nenhuma alteração fez sobre o que já estava estabelecido, a não ser a constante do seu artigo 32.º, textualmente concebida nestes termos: «*Os que abaterem reses doentes e os que aproveitarem as carnes das que morrerem por doença para alimentação pública serão condenados como falsificadores e enviados ao tribunais comuns nos termos do Código Penal*».

A pena applicável aos falsificadores foi estabelecida nos artigos 55.º e 56.º e varia conforme a falsificação fôr ou não feita com substâncias nocivas à saúde.

No primeiro caso a infracção é punida com pena de multa até quarenta vezes o valor do produto normal, mas não inferior a 15.000\$, sem prejuízo da pena cominada no artigo 251.º do Código Penal; e no segundo tem lugar a punição apenas com pena de multa até dez vezes o valor do produto normal, mas não inferior a 5.000\$.

Por virtude do disposto no citado artigo 32.º sofreu limitação a extensão da competência anteriormente estabelecida, deixando o Tribunal Especial de ser competente para aplicar a pena de prisão do artigo 251.º do Código Penal aos indivíduos que abatessem reses doentes ou aproveitassem a sua carne para o consumo

público. Como, porém, o artigo 56.º manda aplicar, na generalidade, essa pena a todos os falsificadores, a jurisprudência começou a duvidar se o referido tribunal carecia de competência para aplicar a pena de prisão em todos os casos de falsificação abrangidos por este último artigo.

O artigo 3.º do decreto n.º 21:306 pôs termo a essas dúvidas, fixando a competência exclusiva dos tribunais comuns para a applicação das penas do citado artigo 251.º aos infractores dos também já citados artigos 32.º e 56.º do decreto n.º 20:282.

Como porém esse decreto n.º 21:306 não fez referência à pena de multa que o artigo 56.º manda aplicar cumulativamente com as do artigo 251.º, surgiu a dúvida sobre se a pena de multa do artigo 56.º devia ou não ser também applicada pelos tribunais comuns.

O acórdão deste Supremo Tribunal de 14 de Junho de 1935, proferido num conflito de jurisdição, decidiu afirmativamente, e a mesma doutrina perfilhou o acórdão deste Supremo Tribunal invocado para fundamentar o presente recurso.

Mas este último acórdão apreciou também os preceitos contidos no artigo 157.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:485, de 15 de Janeiro de 1937, decidindo, em face d'elles, que não foram revogados os preceitos do artigo 32.º do decreto n.º 20:282 e do artigo 3.º do decreto n.º 21:306, na parte em que estabeleceram a competência exclusiva do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios, aliás dos tribunais comuns, para aplicar as penas do artigo 251.º do Código Penal aos infractores dos citados artigos 32.º e 56.º do decreto n.º 20:282.

O artigo 157.º do decreto-lei n.º 27:207 dispõe textualmente: «*Os delictos e transgressões sobre géneros alimentícios e designadamente os previstos no decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, são julgados pelo tribunal especial a que se refere o mesmo decreto, e pela forma n'ele prevista*».

E por sua vez o artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:485 preceitua: «*Compete ao tribunal referido no artigo anterior (o Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios) preparar e julgar em 1.ª instância os processos relativos a delictos e transgressões mencionados no artigo 157.º do decreto-lei n.º 27:207 (todos os do decreto n.º 20:282 e outras leis especiais), e ainda aqueles que por legislação especial sigam a forma de processo estabelecida pelo decreto n.º 20:282, com as alterações posteriores*».

Ambos esses preceitos dos decretos-leis n.ºs 27:207 e 27:485 traduzem a mesma idea e ambos se exprimem com tal clareza que não é permitido ter dúvidas acerca do que ficou estabelecido.

O Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios ficou tendo competência exclusiva para instruir e julgar em 1.ª instância todos os processos por delictos e transgressões previstos pelo decreto n.º 20:282, e, portanto, sem exclusão das infracções previstas e puníveis pelos artigos 32.º e 56.º deste decreto.

Sempre que a lei é clara e expressa, cumpre aos tribunais executá-la, sem procurarem averiguar se a sua letra atraiçoa ou não o pensamento do legislador. E se, apesar de suficientemente clara e expressa, traduz um pensamento diferente daquele que se quis expressar, é ao legislador que cumpre remediar o mal, quer interpretando-a em forma legal, quer modificando-a.

Os citados decretos-leis n.ºs 27:207 e 27:485 não ressalvam a competência atribuída pelos artigos 32.º do decreto n.º 20:282 e 3.º do decreto n.º 21:306 aos tribunais comuns para applicarem as penas do artigo 251.º do Código Penal. Conseqüentemente devem-se considerar revogados esses dois artigos na parte em que limitaram

a competência do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios à aplicação das penas cominadas nos demais artigos do primeiro desses decretos.

Objecta-se porém contra esta interpretação que por nós é dada aos citados artigos dos decretos-leis n.ºs 27:207 e 27:485, dizendo-se que esses preceitos não tiveram em vista fixar os limites da competência do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios, mas tam sòmente definir de um modo geral a natureza das suas funções.

É destituído de valor êste argumento, que, na essência, equivale a afirmar que tais preceitos são inúteis e que foram inseridos na lei sem qualquer finalidade apreciável. É destituído de valor porque não se pode admitir, por absurdo, que a lei contenha palavras ou frases que não passam de meras divagações do espírito e não tendem, portanto, a estabelecer normas reguladoras da actividade dos cidadãos ou dos diferentes organismos da administração pública.

E definir mais uma vez essa competência sem a intenção de a ampliar, mas usando de termos que, entendidos à letra, traduzem ampliação, constituiria um procedimento senão insensato, pelo menos inconveniente.

Por último cumpre ponderar que o facto de êsse órgão judiciário ser um tribunal de excepção não é razão plausível para se lhe negar competência para aplicar a pena do artigo 251.º do Código Penal aos infractores do artigo 32.º do decreto n.º 20:282, pois que a compe-

tência para aplicar a pena de prisão noutros casos lhe é expressamente conferida pelos artigos 21.º e 23.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Março de 1934 (tentativa de exportação de vinhos falsificados com substâncias nocivas à saúde) e pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:509, de 15 de Junho de 1935 (falsa designação de origem de vinhos e aguardentes).

Em vista do que negamos provimento ao recurso e preferimos o seguinte assento:

É da exclusiva competência do Tribunal Especial dos Géneros Alimentícios a aplicação das penas de prisão e multa do artigo 251.º do Código Penal e do artigo 56.º do decreto n.º 20:282 aos infractores dos preceitos dêste decreto.

E fica condenado o recorrente no mínimo do imposto de justiça.

Lisboa, 11 de Julho de 1941. — *M. Pimentel — Heitor Martins — Luiz Osório — Ribeiro Castanho — Magalhães Barros — Adolfo Coutinho — Miranda Monteiro — Miguel Crêspo — F. Mendonça — Avelino Leite — Flores — Mourisca — Teixeira Direito — Vasco Borges.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Julho de 1941. — O Secretário, *José de Abreu.*